

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p294-321>

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A SUA INFLUÊNCIA NO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS

THE INCIDENT OF DISREGARDING THE LEGAL PERSONALITY AND ITS INFLUENCE ON THE PRINCIPLE OF THE EFFECTIVENESS OF LABOR EXECUTIONS

RVD

Recebido em

31.10.2022

Aprovado em.

14.03.2023

Adriane Evangelista Machado Araújo¹
Italo Schelive Correia²

RESUMO

O tema Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica na efetividade das execuções trabalhistas desperta questionamentos quanto a sua aplicação, sendo um procedimento utilizado para a inclusão de sócios de entidades empresariais de conduta fraudulenta no polo passivo de demandas judiciais. O instituto tem origem no direito processual civil, a partir do advento do Código de Processo Civil de 2015, o qual foi incorporado pelo processo trabalhista com a Lei nº 13.467/2017. Com a finalidade de abordar os pontos mais relevantes, a pesquisa enfatizou a Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e a sua influência no princípio da efetividade das execuções trabalhistas com ênfase nos conceitos e procedimentos de aplicação. A fundamentação da temática foi elaborada por pesquisa bibliográfica com a finalidade de buscar em diferentes artigos e doutrinas a opinião dos autores sobre o tema proposto, de modo a demonstrar, como o incidente analisado pode ser utilizado, bem como auxiliar no êxito da prestação jurisdicional trabalhista. Como resultado, a pesquisa apontou que a doutrina e jurisprudência são pacíficas no entendimento que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica colabora com o princípio da efetividade das execuções trabalhistas. Tendo em vista, que o incidente em estudo é apontado como referência para situações em que o processo de busca patrimonial da entidade empresarial já tenha se esgotado de forma infrutífera. Neste sentido, abrindo espaços para estudos futuros, principalmente, em relação ao quantitativo de processos resolvidos a partir da suscitação do incidente.

PALAVRAS-CHAVE: Desconsideração da Personalidade Jurídica; Efetividade da Execução; Incidente; Processo Trabalhista.

ABSTRACT

¹ Assistente de Juiz da Vara do Trabalho de Dianópolis/TO, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), Câmpus Dianópolis. E-MAIL: adrianemachado@unitins.br ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-3662-8144>

² Doutorando em Desenvolvimento Regional – UFT, Mestre em Geografia – UFT, Professor do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), Câmpus Dianópolis, E-mail: italo.sc@unitins.br, ORCID ID: 0000-0002-7858-4531.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p294-321>

The Incident of Disregard of Legal Entity in the effectiveness of labor executions raises questions about its application, being a procedure used for the inclusion of partners of business entities of fraudulent conduct in the passive pole of lawsuits. The institute has its origins in civil procedural law, from the advent of the Civil Procedure Code of 2015, which was incorporated by the labor process with Law nº 13.467/2017. With the purpose of aborning the most relevant points, the research emphasized the Incident of Disregard of Legal Personality and its influence on the principle of effectiveness of labor executions with emphasis on the concepts and application procedures. The reasoning of the theme was elaborated by bibliographic research in order to seek in different articles and doctrines the opinion of the authors on the proposed theme, in order to demonstrate how the analyzed incident can be used, as well as to assist in the success of the labor jurisdictional provision. . As a result, the research pointed out that the doctrine and jurisprudence are peaceful in the understanding that the Incident of Disregard of Legal Personality collaborates with the principle of effectiveness of labor executions. Bearing in mind that the incident under study is pointed out as a reference for situations in which the process of seeking property of the business entity has already been exhausted in an unsuccessful way. In this sense, opening spaces for future studies, mainly in relation to the number of cases resolved after the incident was raised.

KEYWORDS: Disregard of Legal Personality; Execution Effectiveness; Incident; Labor Process.

1 INTRODUÇÃO

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) é utilizado no direito processual trabalhista como um procedimento, para que ocorra a inclusão dos sócios de sociedades empresariais inadimplentes no polo passivo da demanda judicial, como forma de evitar abuso de direito por parte da personalidade jurídica devedora/empregadora, que essa, por sua vez, usa da autonomia patrimonial para lesar os seus credores/empregados.

Entretanto, a sua aplicação ocorria de forma aleatória, devido à ausência de procedimento definidos na legislação. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, artigos 133 ao 137, e a Lei 13.467/2017, artigo 855-A, trouxeram os procedimentos a serem seguidos ao aplicar o incidente, sendo um caminho para se chegar à efetividade das execuções trabalhistas.

O estudo e a compreensão do tema se fazem necessários tendo em vista a necessidade de discutir como o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e a sua influência no princípio da efetividade das execuções trabalhistas e quais os procedimentos legais a serem adotados, para que a prestação jurisdicional

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p294-321>

seja garantida, respeitando os princípios do direito processual trabalhista e do direito constitucional.

O objetivo da pesquisa foi analisar o IDPJ e a sua influência no princípio da efetividade das execuções trabalhistas. De forma secundária, conceituar o incidente em estudo, analisar os procedimentos para a aplicação e a sua relevância junto ao princípio da efetividade da execução trabalhista.

A fundamentação da temática foi elaborada por pesquisa bibliográfica com a finalidade de buscar em diferentes artigos e doutrinas a opinião dos autores sobre o tema proposto, de modo a demonstrar, como o incidente analisado pode ser utilizado, bem como auxiliar no êxito da prestação jurisdicional trabalhista.

Com a intenção de alcançar os objetivos propostos, este trabalho foi estruturado em três seções: a primeira seção tratará de conceituar e elaborar um levantamento histórico da origem do IDPJ no direito processual; o segundo capítulo abordará a aplicação do IDPJ no direito processual do trabalho, com ênfase nos procedimentos adotados na instauração do incidente de acordo com as normas legais; o terceiro capítulo, por fim, trará de discutir o IDPJ e a sua influência para que seja respeitado o princípio da efetividade das execuções dentro do processo trabalhista.

Contudo, a doutrina e jurisprudência são pacíficas no entendimento que o IDPJ colabora com o princípio da efetividade das execuções trabalhistas. Abrindo espaços para estudos futuros, principalmente, em relação ao quantitativo de processos resolvidos a partir da suscitação do incidente.

2 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O DIREITO PROCESSUAL

O poder judiciário busca mecanismos para melhorar a sua prestação jurisdicional, através procedimentos que possam auxiliar na efetividade das execuções. Entretanto, há situações em que por mais que se insista nas buscas patrimoniais da parte devedora não se consegue atingir o êxito na execução, causando situações de incerteza e desgaste às partes litigantes. Com a finalidade de criar condições para

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p294-321>

garantir a execução surge o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (PINTO, et al., 2021).

Dessa forma, cabe ao direito processual criar mecanismos processuais para efetivar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica (DPJ). Por este motivo, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) trouxe o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, como maneira de intervenção de terceiro a uma demanda judicial, o qual visa direcionar a responsabilidade patrimonial (DIDIER JUNIOR, 2017).

Antes do CPC/2015, o direito processual não tinha definido a forma de aplicação da teoria desconsideração da personalidade jurídica, o Código trouxe os procedimentos de maneira generalizada para a sua aplicação de forma incidental, com fulcro nos seus artigos 133 ao 137, abriu-se o caminho para empregar o incidente e possibilitando a criação de Lei específica para tratar dos procedimentos da desconsideração da personalidade jurídica, conforme pontua o artigo 133, § 1º, do CPC/2015. Tendo a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) através da Lei nº 13.467/2017, Lei da Reforma Trabalhista, absorvido a utilização do incidente especificamente no processo trabalhista em seu artigo 855-A, vinculando-o ao procedimento apontado no CPC/2015.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem o entendimento que de acordo com o princípio da celeridade e da economia processual, que o melhor caminho para se chegar à DPJ é por meio de um incidente processual, pois, por um processo de conhecimento para essa discussão prejudicaria a satisfação do direito e teria um procedimento mais complexo. Sendo esses os motivos que levaram a legislação a consagrar a natureza de incidente processual para o pedido da mesma (NEVES, 2020).

Desta forma, o IDPJ com as inovações oriundas do CPC de 2015 é devidamente aplicável ao processo do trabalho, conforme previsto na CLT em seus artigos 769 e 889, bem como, ratificado no artigo 15 do CPC/2015, por respeitar à segurança jurídica e o princípio do devido processo legal, no que se refere ao procedimento de inclusão dos sócios no polo passivo da lide (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019).

Contudo, a pessoa jurídica possui direitos e obrigações distintas das pessoas físicas que a compõe de acordo com previsão legal. No entendimento, em regra, os

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p294-321>

sócios e dirigentes não respondem pelas obrigações da sociedade de personalidade jurídica. Porém, foram aparecendo exceções a essa regra, como a positivação da DPJ, que possibilita a responsabilização dos sócios ou dirigentes pelas obrigações da sociedade a qual estão vinculados, sendo positivado inicialmente no Código de Defesa do Consumidor (CDC) em seu artigo 28, em sequência, pelo Código Civil de 2002, artigo 50, que incorporou o instituto. O direito processual do trabalho com base nesses dispositivos passou a utilizar os procedimentos para instauração da DPJ de forma incidental, como uma medida para solucionar as obrigações decorrentes de contrato laboral, por meio da aplicação subsidiária da legislação cível e consumerista (CORDEIRO, 2017).

Assim, a utilização desse instituto foi aos poucos ocupando o seu espaço, seja na doutrina, jurisprudência e legislação, para que a sua utilização ocorresse de forma segura e que o principal objetivo fosse atingido, garantindo a efetivação do bem tutelado. Entretanto, faltava um procedimento positivado que direcionasse essa aplicação, assim surgiu o IDPJ.

Cabe ressaltar que a sua utilização não significa que a personalidade será anulada ou deixará de existir. No processo judicial o termo desconsideração quer dizer que não levará a sociedade empresarial a uma situação de desestruturação, nem quanto aos seus efeitos, no caso em questão, nem em relação ao incidente instaurado com a finalidade de proteger os interesses em tutela. Para as situações em que o incidente for requerido na petição inicial, não há o que se falar na sua aplicação incidental (TEIXEIRA FILHO, 2017).

A instauração do IDPJ é uma maneira com que o judiciário busca garantir os créditos de uma demanda. Portanto, para melhor analisar esse incidente faz necessário conceituar e analisar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

2.1 Considerações sobre a desconsideração da personalidade jurídica

A DPJ é uma maneira de responsabilizar patrimonialmente os sócios de empresas, os quais compõem o quadro societário, como medida de se evitar que os sócios usem a personalidade jurídica de suas empresas para fraudarem os seus

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p294-321>

credores. O poder judiciário pode e deve desconsiderar a personalidade jurídica das empresas inadimplentes para que se chegue ao patrimônio dos sócios para garantir os créditos, principalmente, dos empregados. Tendo essa teoria desenvolvida na doutrina americana com as expressões *disregard theory*³ ou *disregard of the legal entity*⁴ ou, também, *lifting the corporate veil*⁵, possibilitando a extensão das responsabilidades, além da pessoa jurídica, como forma de coibir fraudes, resguardando interesses dos credores (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019).

Inicialmente, no século XIX na Inglaterra houve uma tímida mensal na utilização de responsabilizar os sócios de empresas que atuavam de forma fraudulenta com os seus credores, porém não obteve êxito, sendo considerado inabalável o patrimônio dos sócios de empresas devedoras. No século XX, a doutrina norte-americana trouxe a discussão a técnica da desconsideração da personalidade jurídica, que já tinha sido suscitada no Poder Judiciário Inglês, tendo como objetivo estabelecer limites concretos à personificação de entes coletivos, que se valiam da segurança patrimonial para fraudar os seus credores. Assim, a doutrina trouxe critérios mínimos para aplicação em casos concretos expostos ao Poder judiciário, para se evitar abusos da sociedade empresarial, nas situações de abuso de direito ou confusão patrimonial, que mais tarde foram base para a jurisprudência americana sobre o assunto, sendo utilizado no poder judiciário inglês e alemão (CHAGAS, 2021).

Existe divergência doutrinária sobre a origem da DPJ, uns afirmam que ocorreu na Inglaterra, já para outros foi nos Estados Unidos, bem como a identificação do primeiro caso em que foi suscitado tal instituto, porém os entendimentos sobre a finalidade e objetivos para a aplicação são os mesmos, ou seja, direcionar aos sócios da sociedade empresarial as execuções em que o devedor é a pessoa jurídica, na qual os sócios compõem o quadro societário (TEIXEIRA FILHO, 2017).

³ Tradução (próprio autor): Teoria da desconsideração.

⁴ Tradução (próprio autor): Desconsideração da legal entidade, ou seja, da pessoa jurídica.

⁵ Tradução (próprio autor): Levantando o véu do corporativo (empresa).

Tratam-se de expressões oriundas na doutrina desenvolvida nos Estados Unidos referindo a desconsideração da personalidade jurídica, a qual foi acolhida no Brasil pelo Professor Rubens Requião, que defendia a ideia da aplicação do instituto de forma subjetiva, bastando a comprovação de abuso na utilização da personalidade jurídica.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p294-321>

As pessoas jurídicas possuem personalidade jurídica diversa das dos seus sócios, formando a partir desse preceito o princípio da autonomia patrimonial, possibilitando que empresários utilizem desse direito para praticar condutas fraudulentas e abusivas, contra credores. Sócios de sociedades empresariais utilizam a personalidade jurídica como uma 'capa' ou 'véu' para esconder negócios obscuros (GONÇALVES, 2022).

Contudo, a DPJ é um mecanismo para evitar que pessoas de má-fé utilizem a personalidade jurídica para mascarar uma situação econômica, por meio do princípio da autonomia patrimonial, para lesarem os seus credores.

As atividades empresariais são estimuladas pela autonomia patrimonial, com o objetivo de promover a exploração e o desenvolvimento econômico, sendo um valor fundamental do ordenamento jurídico, podendo ser quebrada por mero interesse de credores, nas situações em que houver ofensa a finalidade social do direito. A responsabilidade patrimonial está ligada a subjetividade do patrimônio dos sócios, tendo como regra que os bens dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade empresarial, mas com ressalva nas situações em que forem contra as previsões legais, contratuais ou até estatutárias (VENOSA; RODRIGUES, 2020).

Depreende-se, portanto, que a desconsideração da personalidade jurídica não pode ocorrer de forma desregrada precisa ser comprovada a má-fé dos sócios ou administradores da sociedade empresarial, caso contrário estaria ofendendo o direito de crescimento e desenvolvimento das atividades econômicas. Portanto, a responsabilidade patrimonial dos sócios deve ser avaliada de forma subjetiva.

2.2 Desconsideração da personalidade jurídica na legislação brasileira

No ordenamento jurídico brasileiro, tem como regra a proteção da autonomia patrimonial, que foi recentemente confirmada pela relação do artigo 49-A incluído no Código Civil de 2002, pela Lei nº 13.874/2019, que esclarece:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p294-321>

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Esse novo dispositivo do Código Civil ratificou a autonomia da sociedade empresarial, com a finalidade de prestar esclarecimentos e dar segurança às partes que compõe a personalidade jurídica.

Entretanto, há várias previsões legais que tratam da desconsideração da personalidade jurídica em diversos ramos do Direito, como no Direito Tributário, no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (1966), no Direito do Consumidor, no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, no Direito Ambiental, artigo 4º da Lei nº 9.605/1998, na Lei nº 12.529/2011, que trata das normas de prevenção e repressão às infrações à ordem econômica, e, por fim, no artigo 50 do Código Civil Brasileiro de 2002.

No Código Tributário Nacional (1966) ocorre a previsão da responsabilização dos mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado em caso de excesso de poderes ou infrações legais, contratuais ou estatutárias pelas obrigações decorrentes de créditos tributários.

O Código de Defesa do Consumidor pontua em seu artigo 28 a desconsideração da personalidade jurídica pela via judicial, nos seguintes termos:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Pelo caráter protetivo da legislação consumerista, a desconsideração da personalidade jurídica prevê inúmeras circunstâncias que poderão ser suscitadas para sanar situações de prejuízo do consumidor.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p294-321>

Na Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sendo pontuado em seu artigo 4º que nos casos em que a personalidade jurídica for empecilho para ressarcimento de prejuízos ao meio ambiente poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica.

Na Lei nº 12.529/2011, que trata da repressão às infrações contra a ordem econômica, destaca em artigo 34 que poderá ocorrer a DPJ em situações de infrações de ordem econômica, como abuso de direito, excesso de poder, infração da Lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

No Código Civil de 2002, em seu artigo 50, com recente alteração pela Lei nº 13.874/2019, dispõe sobre as possibilidades de DPJ em situações de abuso de direito, através de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Conforme disposto a seguir:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

A nova redação do artigo 50 do CC/2002, amplia a extensão e compreensão da desconsideração da personalidade jurídica, para oportunizar decisões mais justas, atingindo o patrimônio dos sócios ou terceiros beneficiados, que tenham agido de maneira fraudulenta (VENOSA; RODRIGUES, 2020).

A alteração do artigo 50 do CC/2002 trouxe esclarecimentos sobre os requisitos objetivos para que ocorresse a desconsideração da personalidade jurídica: o desvio de finalidade, que é definido em seu § 1º como “ Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”, e a confusão patrimonial que

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p294-321>

esclarece-se que ocorre em situação de ausência de separação de fato entre os patrimônios, apresentando as características:

- I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
- II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
- III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Os tipos de atuações fraudulentas são imensuráveis, não sendo possível serem taxadas, por este motivo que o inciso III, supracitado, deixa aberta demais características que possam configurar o descumprimento da autonomia patrimonial. A comprovação de fraude, pode ser de difícil comprovação, pois depende de prova técnica que deverá ser analisada de acordo com o caso concreto. Portanto, as condutas de abuso de finalidade ou confusão patrimonial devem ser fundamentalmente comprovadas, por provas materiais, para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica (VENOSA; RODRIGUES, 2020).

Por conseguinte, é certo que a DPJ é amplamente aplicada à legislação brasileira, estando disponível em vários ramos do direito, que por sua vez, já está consolidada a sua utilização pelo Poder Judiciário, para que sejam resolvidas as demandas oriundas de fraudes de sociedades empresariais. Contudo, a comprovação da ilegalidade cometida é fator determinante para a sua instauração.

2.3 Teorias da desconsideração da personalidade jurídica

A doutrina e a jurisprudência adotam duas teorias referentes o tema estudado no presente trabalho, tendo como ponto de partida a natureza do crédito em desfavor da sociedade empresarial: a teoria maior e a teoria menor.

A teoria maior defende que para que o juiz ignore a autonomia empresarial das pessoas jurídicas deverá ter a comprovação da fraude e do abuso por parte dos sócios. Sendo essa teoria subdividida em objetiva, quando o pressuposto para a

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p294-321>

desconsideração for a confusão patrimonial, e a subjetiva, quando o elemento para a desconsideração for o abuso por parte da personalidade jurídica. A teoria menor está baseada no simples prejuízo do credor, não verificando se houve fraude ou abuso da personalidade, basta que o sócio possua liquidez para responsabilizá-lo pelas obrigações da sociedade empresarial (GONÇALVES, 2022).

Contudo, a teoria maior está fundamentada no Código Civil de 2002, artigo 50, o qual apresenta os pressupostos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial para que ocorra a DPJ. Já a teoria menor tem origem no direito consumerista, com fulcro no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que basta a simples insolvência por parte da pessoa jurídica para que ocorra a responsabilização dos sócios.

Com relação ao direito do trabalho, por possuir uma natureza protecionista, adota a teoria menor, como mecanismo para garantir a quitação dos créditos dos trabalhadores. Não tendo a necessidade de comprovação para a conduta dos sócios da sociedade empresarial para que seja deferida, por ora, insolvente e inadimplente (CORDEIRO, 2017).

Entretanto, a aplicação da teoria menor sofre fortes críticas por parte da doutrina e jurisprudência, que a consideram abusiva, pois fere gravemente o princípio da autonomia patrimonial resultando em um desgaste na segurança econômica dos empresários.

Outra teoria adotada pela legislação é a da DPJ inversa, que possibilita o direcionamento da dívida contraída pelo sócio para a pessoa jurídica, da qual faz parte. Consta explicitamente prevista no 2º, artigo 133, do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

A DPJ inversa tem como finalidade responsabilizar a pessoa jurídica por ato praticado pelos sócios. Como, por exemplo, a situação em que o sócio da empresa possui dívidas e faz transferência de seus bens para a sociedade empresarial, com o objetivo de ocultar o seu patrimônio (TEIXEIRA FILHO, 2017).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p294-321>

Assim, a desconsideração pode ser direcionada tanto a pessoa física ou jurídica, no caso o sócio, da sociedade empresarial devedora, quanto somente a pessoa jurídica, na situação do sócio devedor.

3 A APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

A justiça do Trabalho já adotava a desconsideração da personalidade antes mesmo da discussão doutrinária avançar para a positivação do instituto na legislação brasileira, devido ao caráter de vanguarda, em várias situações já havia a autorização de penhora de bens dos sócios de empresas devedoras. Nessas execuções não tinha o questionamento quanto a existência de abuso ou não por parte da pessoa jurídica, analisava-se, somente, se o patrimônio dos sócios havia sido beneficiado, de alguma maneira, pelo trabalho desenvolvido pelos empregados da pessoa jurídica, sendo esse motivo suficiente para que os sócios viessem a suportar os atos executórios (TEIXEIRA FILHO, 2017).

Mesmo assim, não havia norma processual que regulamentasse o procedimento para a mesma até o advento do CPC/2015. Apenas era identificado o instituto no direito material, enfatizando as situações que poderiam estar sendo empregado. Com a nova norma processual foi estabelecida que a desconsideração somente poderá ocorrer por meio do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (CORDEIRO, 2017). Logo, com a positivação do procedimento para instauração da DPJ no direito processual civil possibilitou a sua aplicação de forma mais segura no direito processual trabalhista.

Desta forma, art. 855-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017 preencheu as lacunas existentes quanto a legalidade da utilização do instituto no direito processual trabalhista que dispõe no art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p294-321>

Por conseguinte, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica está disciplinado nos artigos 133 ao 137 do CPC/2015, que dispõe sobre os principais procedimentos a serem aplicados ao suscitar tal incidente, conforme descritos a seguir:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Percebe-se que CPC/2015 disciplina o incidente como uma espécie de intervenção de terceiros podendo ser aplicado em todas as fases do processo: conhecimento, cumprimento de sentença e execução de título executivo extrajudicial, conforme *caput* do art. 134.

Entretanto, no caso de realizar uma interpretação sistemática dos dispositivos previsto no CPC/2015 sobre o IDPJ pode se classificar duas formas de intervenção processual a primeira como terceiro, com previsão no art. 133, do CPC/2015, e a

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p294-321>

segunda como simples litisconsórcio passivo facultativo, quando utilizada a situação prevista no art. 134, § 2º, do CPC/2015 (LEITE, 2022).

Contudo, o texto legal deixa claro que a inclusão do sócio responsável pela pessoa jurídica será possível através do procedimento da instauração do incidente. Na prática, o incidente é instaurado na fase executória, já que na fase de cognição os sócios já são inseridos no polo passivo da demanda, dispensada a necessidade de instauração do incidente, conforme prevê o § 2º, do art.134, da CLT. A dispensa mencionada justifica-se pelo fato de que a inclusão dos sócios, na petição inicial, é assegurada as garantias referentes ao contraditório e à ampla defesa, não tendo necessidade de instauração do incidente (CORDEIRO, 2017).

Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 133 do CPC/2015 que a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica deverá ocorrer a pedido das partes ou do Ministério Público, não sendo possível o seu processamento de ofício. Porém, não cria divergência com a previsão do art. 878 da CLT, pois limita a execução de ofício aos casos em que a parte não está assistida por advogado (SARAIVA; LINHARES, 2019).

Ademais, devido a representatividade que a DPJ tem para o processo trabalhista, em 2016, o próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a Instrução Normativa nº 39 que, em seu art. 6º, trouxe a precisão legal para a utilização do incidente descrito no CPC para o processo do trabalho, acrescentando a possibilidade da instauração por iniciativa do juiz. Porém, com o advento da Lei nº 13.467/2017, a reforma trabalhista, incorporou a previsão adotada pela IN nº 39 em relação ao IDPJ, já a possibilidade de instauração *ex officio* foi restringida apenas as partes desassistidas de advogados, sendo que, em 2018, o TST publicou uma nova Instrução Normativa a nº 41, que revogou o art. 6º da IN nº 39, adequando o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho com o novo dispositivo da CLT, colocando fim a divergência normativa referente a iniciativa do juízo para instaurar o incidente, cabendo somente nas situações em que a parte credora não esteja representada por procurador.

O art. 135 do CPC/2015 trouxe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos sócios após a instauração do incidente, causando incompatibilidade de prazos

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p294-321>

elásticos em relação aos processos trabalhistas. Os prazos em analogia com o art. 884 são de 5 (cinco) dias, a possibilidade de prazos mais extensos causou uma certa insegurança processual quanto aos princípios trabalhistas. Com a finalidade de sanar essas e outras dúvidas, o TST editou o Provimento nº 1, de 8 de fevereiro de 2019, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), dispõe sobre o recebimento e o processamento do IDPJ das sociedades empresariais, nos termos do artigo 855-A da CLT, que nos termos do art. 3º afirma que a parte contrária e os requeridos serão notificados para se manifestar e apresentar provas com o prazo de 15 (quinze) dias, colocando fim as discussões doutrinárias sobre o assunto (ARAÚJO, 2019).

Entretanto, o Provimento da CGJT nº 1 (2019), foi revogado, tendo os seu texto integralmente incorporado à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19 de dezembro de 2019, com a última alteração pelo Ato nº. 14/CGJT, de 17 de setembro de 2021. Logo, o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação está discriminado no art. 88, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

No mesmo dispositivo, traz o acréscimo do parágrafo único a possibilidade de designação de audiência para a coleta de prova oral, uma inovação para os procedimentos trabalhistas em comparação a previsão legal do CPC/2015.

Ao suscitar a instauração do incidente o interessado deverá fundamentar o pedido com base nos pressupostos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, de acordo com o § 4º, do art. 134, do CPC/2015, ou seja, deverá ser demonstrado as razões jurídicas e fáticas, de forma clara e objetiva, em relação aos sócios para que justifique a sua responsabilização perante o juízo. A ausência de fundamentos mínimos poderá acarretar a rejeição liminar do pedido (CORDEIRO, 2019).

Outra peculiaridade é à suspensão do processo, quando deferida a instauração do incidente nos termos do § 3º, do art. 134, do CPC/2015, remetendo a situação de ressalva do § 2º do mesmo dispositivo, para os casos em que a desconsideração é suscitada na petição inicial, não cabendo a suspensão do processo.

Sendo assim, ocorre a desconsideração, normalmente, após as infrutíferas tentativas de execução em nome da sociedade empresarial, ou seja, após a

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p294-321>

instauração do incidente há a suspensão imprópria da execução, já que não terá atos de contrição contra a devedora principal até a resolução do incidente (ARAUJO, 2019).

Ademais, o art. 87 da Consolidação dos Proventos da CGJT, dispõe que a suspensão do processo não acarretará prejuízo a concessão da tutela de natureza cautelar nos termos do art. 301 do CPC/2015.

Ademais, o ato praticado pelo juízo para resolução do incidente, de acordo com o art. 136 do CPC/2015, será por decisão interlocutória. No art. 855-A, § 1º, da CLT prevê que a decisão que acolher ou rejeitar o incidente, se for na fase de conhecimento não caberá recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º, da CLT, portanto, a medida cabível será o recurso ordinário após a sentença. No caso de incidente instaurado originalmente no tribunal, com decisão proferida pelo relator, caberá o agravo interno. Na fase de execução o recurso apropriado será o agravo de petição, independente de garantia, que deverá ser instaurado no prazo de 8 (oito) dias, conforme previsão do art. 89 da Consolidação dos Proventos da CGJT.

Na prática o IDPJ é mais utilizado na execução, sendo que nessa fase fica visível a situação de insolvência da sociedade empresarial, com as medidas restritivas e buscas patrimoniais deixa exposta a verdadeira situação da pessoa jurídica. Assim, o recurso utilizado para questionar nessas situações a instauração do incidente será o agravo de petição, podendo ser utilizado tanto pela parte credora quanto pelos sócios incluídos pela desconsideração, como mecanismo para resguardar os seus direitos (CORDEIRO, 2019).

Por fim, o incidente que não for requerido na petição inicial deverá ser instaurado nos autos do processo judicial no qual foi suscitado, de acordo com as orientações do art. 1º, do Provimento da CGJT nº 1. Esse procedimento processual foi matéria de discussão entre Tribunais Regionais do Trabalho, pois, pairava dúvida se o incidente deveria ser instaurado em um novo processo ou no mesmo processo que a desconsideração foi suscitada, como medida de colocar fim nessa discussão a CGJT pacificou o entendimento que a instauração do instituto deve ocorrer nos próprios autos (ARAUJO, 2019).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p294-321>

Não obstante, com a revogação do Provimento da CGJT nº 1, o art. 86 da Consolidação dos Provimentos CGJT, absolveu a orientação do art. 1º do Provimento revogado, sendo mantida a tramitação do incidente nos próprios autos no qual foi solicitado.

Dessa forma, os espaços vagos existentes dentro dos procedimentos para a instauração do IDPJ dentro do direito processual trabalhista foram sendo preenchidos pelas normas legislativas e procedimentais. Entretanto, para que seja garantida a prestação jurídica tutelada de forma eficaz é de extrema importância garantir que os procedimentos adotados na instauração do incidente estejam em conformidade com as normas processuais vigentes, para que a segurança jurídica da demanda seja preservada.

4. O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A SUA INFLUÊNCIA NO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS

A execução tem como objetivo realizar atos concretos para satisfazer o direito do credor, ou seja, concretizar a vontade da própria Lei. Se o Estado-juiz apenas aplicasse a Lei ao caso concreto por meio da sentença judicial, sem forçar que o bem tutelado fosse entregue ao jurisdicionado, nada adiantaria a utilização do direito objetivo (PEREIRA, 2020).

Portanto, o princípio da efetividade da execução é visto como um princípio constitucional derivado dos princípios da duração razoável do processo e da celeridade, fundamentados no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), conforme transcritos a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...] [...]LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p294-321>

Sendo um direito constitucional dos jurisdicionados ter um processo efetivo através da duração razoável do processo e com procedimentos que garantam a celeridade.

O princípio da efetividade está relacionado ao conjunto de atos processuais que evoluem no decorrer do tempo, tendo como finalidade a satisfação dos direitos do credor, através da vontade expressa em Lei. Na prática é o êxito da execução trabalhista, que só pode ser materializado por meio da entrega do bem da vida ao credor. Porém, deve-se ter o máximo de resultado concreto em menor tempo possível (PEREIRA, 2020).

Ao analisar as prerrogativas da tutela da execução pode-se concluir que a sua principal finalidade é que seus princípios atuem de forma sincronizada, para que ocorra a efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores, ou seja, assegurar que os trabalhadores tenham acesso às garantias constitucionais.

Dessa forma, os princípios inerentes ao direito processual trabalhista devem estar correlacionados com princípios do direito do trabalho, para cumprirem a sua finalidade prevista na Constituição Federal de 1988. Assim, a preocupação com a urgência para a efetividade e a eficácia da execução se justifica, não só pela situação de vulnerabilidade do trabalhador, mas também, pela função social da atividade laboral que está ligada diretamente aos proventos necessários ao caráter alimentar, o que fortifica a necessidade de cumprimento da decisão judicial (CARDOSO, 2020).

O artigo 100 da Constituição Federal de 1988 deixa explícita a importância que se deve ter com os pagamentos de caráter alimentar das verbas trabalhistas frente as demais ordens de pagamento, conforme disposto a seguir:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p294-321>

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Pode-se afirmar que a CRFB/1988 ressalva as fontes remuneratórias dos trabalhadores por serem o meio fundamental para garantir o sustento do empregado, por isso, o cuidado em pontuar as verbas de natureza alimentar à frente das demais obrigações de pagar. Sendo essa a base fundamental para garantir a entrega do bem tutelado ao credor.

Contudo, o processo do trabalho possui características próprias, seja na doutrina e na jurisprudência, assim como nos princípios, como por exemplo, o da celeridade, concentração, informalidade, oralidade, economia processual, efetividade, dentre outros, com a função principiológica de proteção do trabalhador hipossuficiente, que formam a base para a efetivação do Direito do Trabalho previsto no art. 7º, da Constituição Federal de 1988 (PIMENTA; ZAMBONINI, 2018).

Para melhor elucidar, a efetividade processual está correlacionada com a palavra “realidade”, ou seja, corresponde com o caso concreto e não fica apenas resumida em uma situação hipotética, está ligada ao poder estatal de proteção a tutela jurisdicional para garantir o direito material a quem dele possua direitos. Quanto a eficiência do processo está relacionada aos instrumentos adequados para o desempenho da finalidade proposta, para que assim possa ser concretizado os seus objetivos através das ferramentas processuais do Estado-Legislator. Em outro sentido, há a eficácia do processo, que vai além dos fatos internos processuais, pois depende diretamente de fatores externos para ser eficaz. Por isso, pode-se afirmar que podemos, em várias circunstâncias, ter um processo eficiente, porém ineficaz (ARAÚJO, 2018).

A execução efetiva, na sua grande maioria, encontra inúmeras dificuldades, provocada principalmente pela atuação do executado em esconder os seus bens, com

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p294-321>

o objetivo de frustrar a execução, ainda que o exequente tenha um posicionamento ativo, não se pode dar por garantida a fase de execução. Dessa forma, a prestação da tutela jurisdicional pode ser definida como uma execução efetiva, que tem como origem no dever do Estado em buscar meios para garantir a efetividade da execução (PINTO, 2020).

Portanto, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica tem como finalidade definir regras claras para a inserção dos sócios da empresa no polo passivo da demanda processual, após procedida à desconsideração da personalidade jurídica. O incidente da desconsideração representa uma inovação para o processo de execução trazido pelo CPC/2015, até então, a desconsideração era vista apenas no direito material, sem nenhuma norma específica no direito processual, causando prejuízos tanto aos litigantes, quanto a própria norma procedimental trabalhista (CORDEIRO, 2017).

Ademais, a DPJ pode ser interpretada como um princípio originado no direito material do trabalho pela interpretação sistemática dos arts. 2º, § 2º, 10, 448, 449 e 878 da CLT, com base no desdobramento do princípio da proteção do trabalhador, com a finalidade de tornar efetiva a execução trabalhista, através do reconhecimento da responsabilidade objetiva dos sócios pelos débitos trabalhistas, sendo inclusive esses dispositivos usados como fundamento pela jurisprudência antes da Lei nº 13.467/2017, do CPC de 2015, da Lei nº 8.078/90 (CDC) e do Código Civil de 2002 (LEITE, 2022).

A inovação nas normas legislativas para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica por meio incidental, justifica a sua importância para o direito processual, de maneira, que atenda o objetivo principal, que é se chegar à execução efetiva.

Entretanto, o IDPJ foi incluído na CLT pela Lei da Reforma Trabalhista, dando a compreender que o legislador buscou ampliar as ferramentas do processo de execução. No entanto, a mesma Lei trouxe outra alteração, que ocorreu no caput do artigo 878 da CLT, onde dispõe que a execução será de ofício apenas nas situações em que as partes estejam desassistidas de advogado. Causando um verdadeiro embrolho jurídico, tendo em vista que o objetivo da efetividade processual é permitir

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p294-321>

que a execução ocorra da melhor forma possível e em menor tempo, de acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, por outro lado, pode ser afirmado que a mesma Lei que cria procedimentos para auxiliar a execução também traz as suas limitações (ARAÚJO, 2018).

A necessidade de impulso das partes assistidas por procuradores apresenta uma limitação até então desconhecida no processo trabalhista, pois a execução ocorria de ofício, sem qualquer necessidade de movimentação dos envolvidos.

Outro ponto a ser destacado é o IDPJ e o instituto da prescrição intercorrente, que foi inserido no processo trabalhista, também, pela reforma trabalhista. Sendo que a prescrição intercorrente, fundamentada no artigo 11-A da CLT, pontua que em situações, nas quais o exequente deixa de cumprir decisão judicial no curso da execução trabalhista, por dois anos, o juízo poderá declará-la de ofício ou a requerimento (PINTO, 2020).

Portanto, o incidente da desconsideração para a inclusão dos sócios da sociedade empresarial no polo passivo da demanda pode ser tratado como um mecanismo processual com a finalidade de evitar o instituto da prescrição.

Obviamente, o disposto na segunda parte do § 2º, do artigo 855-A, da CLT, resguarda por meio da tutela de urgência de natureza cautelar prevista no artigo 301 do CPC/2015, o objetivo de proteger à execução de atitudes oriundas dos sócios que buscam esconder o seu patrimônio devido a suscitação do incidente processual. Assim, a medida cautelar permite assegurar a efetividade final da desconsideração da personalidade jurídica, como forma de evitar que os sócios tendem a esconder o seu patrimônio (PINTO, 2020).

De toda forma, não há incompatibilidade orgânica do instituto da DPJ e o processo trabalhista. Os princípios da celeridade e da efetividade, típicos do processo do trabalho, não são pretextos para as alegações de desestabilização dos princípios do contraditório e da ampla defesa. O incidente atinge a sua finalidade quando há a concretização da responsabilidade dos sócios da sociedade empresarial pelas obrigações originais da pessoa jurídica, desde que garantido o direito ao contraditório (CORDEIRO, 2017).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p294-321>

Com efeito, através do IDPJ é possível a abertura de um caminho para a garantia dos créditos em execução, para que o bem jurídico tutelado possa ser entregue ao exequente, valendo-se do princípio da efetividade da execução, sem deixar de respeitar os princípios do processo laboral, para que possa ocorrer a devida responsabilização dos sócios da entidade empresarial, a fim de garantir o resultado útil do processo em execução.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trata-se, o presente trabalho, do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no processo trabalhista, importante instituto utilizado para evitar fraudes e abusos contra credores das execuções judiciais, situações nas quais os devedores principais da demanda judicial usam da personalidade jurídica das sociedades empresariais, por meio do abuso de direito, para inadimplirem com as obrigações decorrentes do vínculo empregatício.

A utilização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no processo laboral representa um avanço nas medidas protetivas, de garantir a entrega do bem jurídico tutelado, sendo um caminho para que se chegue a uma execução efetiva. Os créditos trabalhistas possuem natureza alimentar, motivo esse que torna a execução tão importante na prestação jurisdicional. Procedimentos como o incidente da desconsideração da personalidade jurídica representam avanços nos mecanismos processuais para a efetivação das execuções.

No decorrer da evolução processual do direito laboral, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi alcançando espaços e tornando-se referência nas situações em que esgotada as buscas patrimoniais das sociedades empresariais que resultavam em infrutíferas, causando tumulto e lentidão nas demandas judiciais, colocando em desacordo com os princípios constitucionais da celeridade e da duração razoável do processo.

Contudo, ao suscitar o incidente, ora estudado, o poder judiciário se deparava com situações de dúvidas que geravam insegurança jurídica ao deferir a sua aplicação.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p294-321>

Porém, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei nº 13.467/2017 elucidou para os operadores do direito os principais caminhos a serem percorridos ao utilizarem o incidente. Entretanto, restam brechas que podem ser usadas pelos devedores como meios para ocultarem o patrimônio dos sócios das sociedades empresariais.

As lacunas mencionadas referem-se as situações como, por exemplo, a necessidade de requerimento da parte para suscitar o incidente processual, não sendo cabível ao magistrado competente a sua decretação de ofício, ficando ressalvado apenas as situações em que a parte esteja desassistida de advogado. Tal necessidade de requerimento vai em desacordo com os princípios protecionistas do direito do trabalho, colocando a parte credora, hipossuficiente, em igual condições que a parte devedora. Logo, o mencionado procedimento coloca o processo trabalhista em condição equiparada ao tramite processual da justiça comum.

Por outro lado, a possibilidade de requerer a instauração do incidente na fase executória com a tutela de urgência de natureza cautelar, traz maior segurança para a parte credora, pois as buscas patrimoniais iniciam imediatamente a partir do deferimento do pedido, evitando a ocultação patrimonial, já que o prazo para defesa após a intimação são de 15 (quinze) dias.

Interessante ressaltar, que o mesmo ordenamento jurídico que trouxe a disciplina do procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, trouxe, também, a previsão da prescrição intercorrente, que até então não era admitida no processo de execução trabalhista. Portanto, a entrada em vigor da reforma trabalhista trouxe várias mudanças, porém com pontos de avanços e retrocessos dentro da fase executória.

Ademais, a doutrina e jurisprudência são pacíficas no entendimento que o incidente da desconsideração da personalidade jurídica colabora com o princípio da efetividade das execuções trabalhistas. Abrindo espaços para estudos futuros, principalmente, em relação ao quantitativo de processos resolvidos a partir da suscitação do incidente.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p294-321>

Estudos que contribuam para o princípio da efetividade, assim como, os demais princípios do processo de execução, seja com o incidente da desconsideração da personalidade jurídica ou outro instituto, sempre serão de grande valor para o desenvolvimento do direito processual trabalhista, pois a busca constante para a efetivação da prestação jurisdicional, faz toda a diferença na vida dos trabalhadores, que têm no poder judiciário o único caminho para conseguir o seu direito material decorrente de uma relação de emprego desleal.

Desta forma, o presente trabalho é fruto de reflexões sobre o IDPJ, a partir dos recortes doutrinários estudados constatou-se a importância de se discutir o tema, principalmente quanto a sua aplicabilidade prática, isto amplia horizontes e enriquece o processo do trabalho, sobretudo quanto ao cumprimento de seus princípios.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fabiano Matos de. **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, v. 23, n. 1, p. 40-53, 2019. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/273> Acesso em: 15 de mar. De 2022.

ARAUJO, Joeline. **A efetividade da decisão judicial trabalhista como tutela jurídica aos direitos fundamentais**. Direito Unifacs – Debate Virtual, nº 213, 2018.

BRASIL CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Provimento n. 1/CGJT, de 8 de fevereiro de 2019**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2660, pág. 1-2, 8 fev. 2019. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/149710/2019_prov0001_cgjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 21 de março de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 5 de abr. de 2022.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p294-321>

BRASIL. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). **Ato n. 14/CGJT**, de 17 de setembro de 2021. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3311, pág. 6-7, 17 set. 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/192351> Acesso em: 21 de março de 2022.

BRASIL. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, de 19 de dezembro de 2019. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2928, p. 1-28, 6 mar. 2020. Republicação 1. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/166690/2019_consolida_prov_cgjt_rep01_atualizado.pdf Acesso em: 21 de março de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 5.452 de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário da Justiça, 1943.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº. 5.172 de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Diário Oficial da União, Brasília, 25 de nov. de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº. 10.406 de 10 janeiro de 2002. **Institui o Código de Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, 10 de jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº. 12.529 de 30 de novembro de 2011. **Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília 30 de nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, 16 de mar. de 2015. Disponível em:

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p294-321>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº. 13.467 de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.** Diário oficial da União, Brasília, 13 de jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº. 13.874 de 20 de setembro de 2021. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.** Diário oficial da União, Brasília, 20 de set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 11 de set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Diário oficial da União, Brasília, 12 de fev. de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução n. 203, de 15 de março de 2016 [Instrução Normativa n. 39]. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 1939, pág. 1-4, 16 mar. 2016. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/81692/2016_res0203_in0039_compilado.pdf?sequence=4&isAllowed=y Acesso em: 20 de março de 2022.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p294-321>

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução n. 221, de 21 de junho de 2018 [Instrução Normativa n. 41]. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2501, pág. 26-28, 21 jun. 2018. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/138949/2018_res0221_in0041.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 20 de março de 2022. CARDOSO, Vanessa Caroline. **O processo do trabalho como instrumento de tutela aos direitos fundamentais**. Scientiam Juris, v. 8, n. 2, p. 32-49, 2020. Disponível em: <http://sustenere.co/index.php/scientiamjuris/article/view/CBPC2318-3039.2020.002.0003> Acesso em: 29 de abril de 2022.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito empresarial esquematizado**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Execução no processo do trabalho**. 4ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. vol. 1. 19ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017.

Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/5287/3370#:~:text=A%20decis%C3%A3o%20judicial%20precisa%20ser,do%20empregado%2Fator%20da%20a%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 29 de abr. de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 1 – Esquematizado**: parte geral, obrigações e contratos. 12ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 20ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 12ª edição. Salvador: JusPodivm, 2019.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p294-321>

PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire ZAMBONINI, Leonardo Evangelista de Souza. **A reforma trabalhista e a desconsideração da personalidade jurídica**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 52, p. 139- 168, 2018. Disponível em: <https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista%20TRT15/N%2052/Reforma%20trabalhista%20e%20a%20desconsidera%C3%A7%C3%A3o%20da%20personalidade%20jur%C3%ADdica,%20A.pdf> Acesso em: 28 abr. 2022.

PINTO, Emanuell Souza Menezes et al. **A Efetividade da Execução Trabalhista Pós-Reforma**. Revista Brasileira de Previdência, v. 11, n. 2, p. 70-85, 2021. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/previdencia/article/view/5245/pdf> Acesso em: 28 de abr. de 2022.

SARAIVA, Renato. LINHARES, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 16ª edição. Salvador: Juspodivm, 2019.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10ª edição. São Paulo: Atlas, 2020.